

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO, ARTE E LITERATURA

REGINA VERA VILLAS BOAS

SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas; Sandro Alex De Souza Simões – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-846-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Os Coordenadores do GT “Direito Arte e Literatura I” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, no período entre 13 e 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA.

Participaram do Encontro pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, das variadas regiões do Brasil, produzindo ricos debates e trocas de experiências, conhecimentos acadêmico-científicos e humanidades, corroborando a orientação da prática jurídica e humanitária.

A realidade cotidiana trazida à baila, por meio dos textos produzidos sobre o “Direito, a Arte e a Literatura” trouxe aos participantes do Grupo de Trabalho reflexões relevantes sobre as matérias trazidas aos estudos, as quais transportados às esferas do Direito, tornaram acessíveis e ricas as trocas de conhecimentos e experiências socioambientais-jurídicas.

O ensino-aprendizado do direito, materializado por expressões da Arte e da Literatura, transmite com maior clareza, contemporaneidade e simplicidade os conteúdos a serem apreendidos nos debates. A metodologia do ensino-aprendizado, realizada a partir da integração de realidades distintas, vividas pelas pessoas, traz à baila elementos do cotidiano social que permitem comparações expressivas entre os mundos dos fatos, valores, direito, natureza e das artes, entre outros, facilitando a compreensão destas realidades que influenciam e são influenciadas pela realidade jurídica, recursivamente.

Discutir sobre o Direito, o desenvolvimento e as políticas públicas que conclamam a Amazônia do Século XXI é, de fato, muito rico e intenso, quando se traz ao “verde cenário”, o Direito, a Arte e a Literatura, pautando realidades cotidianas, com a finalidade de facilitar a visão da problemática socioambiental, abrindo ocasiões de propostas de soluções à elaboração e materialização de políticas públicas regionais, desafiadoras do cumprimento do desenvolvimento sustentável, efetivando garantias e direitos fundamentais do homem.

A literatura como arte é cruamente humana. Seus requintes ou sua sofisticação, sua rudeza ou sua simplicidade, sua verborragia ou sua aridez, qualquer que seja seu estilo e forma prestam-se ao primeiro e final serviço de mostrar ao homem a medida de sua própria humanidade, na sua pequenez vexatória, quando seja assim, e na sua grandeza redentora, quando o valha.

Ao pregar-se a necessidade de aproximar do texto legal o texto literário, do mundo das Leis o mundo das letras, por um lado restaura-se um pouco mais de verdade às coisas, já que as Leis nascem das letras. Doutra metade, outrossim, restaura-se uma verdade quisera mais profunda: a de que as Leis não nos servem senão pelo que de humano pretendem realizar. O que nos desumaniza deve perecer. Lembrar d'O processo, de Kafka, d'O homem sem qualidades, de Musil ou d'O estrangeiro, de Camus tem o condão de dar-nos uma consciência muito mais plena e mais abrangente da dinâmica, dos valores e das Leis na sociedade atual que qualquer texto legal, pelo drama humano que revelam. A literatura faz-nos perguntas e as perguntas devem preceder as respostas, sempre.

Os debates elaborados, a partir dos estudos trazidos pelo “Direito, Arte e Literatura”, revelaram que, de um lado, várias garantias e direitos fundamentais sociais, culturais e ambientais, entre outros, não conseguem ser efetivados, em variadas regiões do país, notadamente da região Amazônia, em razão da ausência e/ou ineficiência da prática de necessárias políticas públicas a serem desenvolvidos e implementadas pelos governantes e gestores. De outro lado, foram trazidos exemplos reveladores da existência de poucas políticas integrativas, que conseguem concretizar garantias e direitos socioambientais fundamentais, promovendo o desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável pode ser promovido por meio de estudos direcionados, guiados e sistematizados, realização de programas, políticas públicas e projetos tecnicamente elaborados, fomentados e fiscalizados, todos eles voltados aos direitos socioambientais fundamentais, concretizados por meio do desenvolvimento sustentável.

Os trabalhos desenvolvidos pelo GT “Direito, Arte e Literatura I”, de maneira vibrante e alegre corroboraram a tarefa acadêmica designada aos coordenadores, identificando, selecionando e debatendo os conteúdos dos textos apresentados, estimulando os participantes a refletirem com verticalidade sobre a realidades envolventes da temática trazida pelo evento.

As exposições respeitaram as regras de exposição e debates, orientadas pelos Coordenadores. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar para cada autor-expositor (autores-expositores) a apresentação de seu (s) texto (s), levando-se para o final das exposições, a realização dos ricos debates, ocorrendo, em seguida, o fechamento dos trabalhos pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados 14 (quatorze) trabalhos para serem expostos no GT “Direito, Arte e Literatura”, dos quais 12 (doze) foram apresentados no evento. Fazem parte, então, do volume do presente Livro, os doze textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no “XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, realizado em Belém do Pará, nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA – Centro Universitário do Pará.

1) Luiza Machado Farhat Benedito

Título: Abandono afetivo em “Julieta”

Resumo: O advento da vigente Constituição da República Federativa do Brasil traz uma enorme transformação do Instituto da Família, até então, singular e hierárquica. Transparecem a pluralidade, a isonomia e a importância da eudemonística, anunciando que o centro de importância da Família se desloca para o sujeito e para o afeto e que o abandono afetivo não tem idade. O texto aprecia questões interessantes sobre o afeto e suas repercussões na formação, desenvolvimento e dignidade do ser humano e da família, realizando um paralelo com o filme “Julieta”, de Pedro Almodóvar.

2) Rejane Pessoa de Lima

Título: Análise comparativa do trabalho doméstico com as características do trabalho escravo: retratado no filme “Que horas ela volta?”

Resumo: O texto analisa o filme “Que horas ela volta? ”, fazendo uma relação crítica com o trabalho doméstico, realizado, notadamente pela mulher, objetivando dele (filme) extrair conhecimentos essenciais para construir um pensamento jurídico-crítico, que possibilite o enfrentamento da possibilidade de o referido trabalho doméstico ser equiparado ao trabalho escravo.

3) DESIGN: CONCEITOS E PROTEÇÃO JURÍDICA

Marina Veloso Mourão e Camila Soares Gonçalves (ausente)

Resumo: A valorização de produto ou serviço customizado está cada dia mais presente na vida da população, que busca uma experiência ou um objeto que seja diferente, agradável e emocional. Existe um descompasso entre o conceito jurídico de design e o conceito

contemporâneo do mesmo vocábulo, considerando a legislação brasileira, a partir das leis nº 9.279/96 e nº 9.610/98. O design não é uma arte, porém, contém a arte no seu objeto. São utilizados nos estudos, o artigo Design Thinking e Direito escrito pelo Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich.

4) Eduardo Correia Gouveia Filho

Título: Direito & Literatura: uma aproximação entre a obra literária “1984” e o movimento “Escola sem partido”

Resumo: O texto estabelece algumas bases fundamentais do Direito & Literatura para, a partir delas, examinar relevantes aspectos da Obra literária “1984” de George Orwell, realizando aproximação entre ambos, extraindo elementos pertinentes ao movimento “Escola sem partido”, destacado em debates públicos, no Brasil, e alertando sobre questões relevantes, entre outras: a ausência de capacidade crítica e de memória do povo, a questão cultural e a manipulação pela linguagem, condutora ao Poder.

5) Tainá Machado Vargas e Jéssica Santiago Munareto

Título: Documentário “13ª Emenda” e o exercício reservado aos direitos humanos no combate ao racismo das políticas neoliberais

Resumo: Realiza uma inserção crítica objetivando explorar os recentes gêneros cinematográficos que têm sido produzidos sobre a temática: política criminal e o seu recrudescimento na cultura institucional. A proposta do documentário “13ª Emenda” convoca ao questionamento da força e da efetividade dos Direitos Humanos, no nível discursivo e da efetividade das democracias liberais. O documentário propicia rica linguagem visual, facilitadora do alcance crítico.

6) Ana Carolina Cavalcante Ferreira Julio e Ana Clara Correa Henning (ausente)

Título: Entre a arte e o ensino do direito: notas sobre nossas linhas de fuga

Resumo: A conexão entre direito e arte possibilita ricos debates sobre os saberes no âmbito do ensino jurídico, da interpretação das normas jurídicas e do plano da eficácia social. O texto oferta alguns resultados oriundos de documentos relacionados a projeto de ensino, pesquisa e extensão, que vem sendo realizado, desde 2017, em Faculdade de Direito do Sul do Brasil, além de literatura especializada no direito e arte, estudos pós-estruturalistas e

coloniais, todos na busca de linhas de fuga que materializem e democratizem o conhecimento jurídico.

7) Camila Martins de Oliveira e Luciana Machado Teixeira Fabel

Título: O abutre: os limites jurídico-penais do jornalismo criminal e o controle social não formalizado

Resumo: O texto debate sobre situações envolventes dos novos desafios jornalistas, trazendo à baila questões sobre “o viver-se a violência e querer viver-se a violência”, observando que ambas as situações, que podem causar estranheza, de fato, dividem um mesmo ambiente. Discute sobre a maneira como a mídia exerce o controle social não formalizado, por meio da divulgação sensacionalista da violência e implantação do medo, bem como os limites jurídico-penais dessas divulgações, o que é realizado por meio da análise da história fictícia de Louis Bloom, Exposta No Filme “O Abutre”.

8) Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos

Título: O Devir como intersecção dos conceitos de Arte e Direito

Resumo: É feita uma distinção entre interpretações dirigidas aos conceitos dos vocábulos “Arte e Direito”, considerados conceitos abertos ou, então, fechados, expondo a relação entre ambos os vocábulos “Arte e Direito”, por espectros extraídos do conceito grego de “Devir”, e a partir de dinâmica de movimento e de continuidade. Observa que a simplificação do fato, trazida na linguagem jurídica é vinculada à necessidade da retórica e lembra vertente da antropologia que considera o homem como um animal pobre.

9) Ricardo Duarte Guimarães

Título: Os entraves jurídicos da criação do facebook: uma análise do filme “a rede social” à luz do direito autoral no Brasil

Resumo: O texto se vale do filme “A Rede Social” para realizar análise jurídica relacionadas às ações judiciais que discutiram a criação do Facebook, enfrentando questões importantes sobre o Direito Autoral no Brasil. A obra cinematográfica, a legislação, doutrina e jurisprudência nacionais pertinentes, permitem conclusões a respeito da possibilidade (ou não) da existência de proteção das ideias, trazendo ao contexto jurídico, conceitos relevantes, entre outros o de boa-fé objetiva e de concorrência desleal.

10) Marco Aurélio De Jesus Pio e Márcio Antônio Alves de Oliveira (ausente)

Título: “He Minority Report” e a análise da tentativa, desistência voluntária e crime consumado na Dogmática Penal Brasileira

Resumo: É feita uma aproximação entre o direito e arte, objetivando reflexões, estudos e publicações científicas que reúnam a ciências jurídica com outras ciências sociais. O debate ocorre em torno da ficção intitulada “The minority report”, escrito em 1956, por Philip Kindred Dick, que produziu o filme “Minority Report”, em 2002. Tem-se como pontos de partida os conceitos de criminologia e de dogmática penal, a análise de bases de ficção trazidas no filme, que dão oportunidade de debates sobre a tentativa, desistência voluntária e crime consumado, que pertencem ao âmbito da Dogmática Penal Brasileira, discutindo-se sobre os significados do vocábulo “sanção” e “pena”.

11) Lorena Roberta Barbosa Castro e Dirceu Pereira Siqueira

Título: Tripartição dos poderes como instrumento da dignidade humana: a ótica da colônia penal, de Kafka

Resumo: Observa a relação entre o significado de dignidade humana e Estado, apreciando a obra de Kafka “Na colônia penal”, que possui a seu favor, uma máquina de execução penal comandada por um oficial responsável pelas acusações, julgamentos e execuções. O estudo da literatura se vale da teoria do direito, constatando que a ausência do princípio da tripartição de Poderes significa um enorme problema social, e que a materialização da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com a organização democrática do Estado, na busca do bem-estar social.

12) Rafael Silva de Almeida

Título: Uma noite de crime: proposta histórico-filosófica sobre a consciência moral e a criminologia

Resumo: A arte da narrativa do thriller de horror ‘Uma Noite de Crime’ de James de Monaco para retomar a consciência moral, como elemento relevante ao estudo do desvio e do controle penal é ponto de partida do presente estudo. Imprescindível à construção do presente texto, a utilização de metodologia que se vale de elementos transdisciplinares: apreciação da história da filosofia, que sustenta a existência de nexos entre as operações formadoras de juízos morais racionais - aptos a distinguir entre o bem do mal - e a criminologia, que se ocupa da

descrição e avaliação de estruturas de controle social, bem como seus agentes, peculiaridades e características. Releva situações interessantes sobre as excludentes de ilicitude.

Assim sendo, os Coordenadores do GT “Direito, Arte e Literatura - I” congratulam os autores dos trabalhos científicos apresentados no presente Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura”, na certeza da contribuição que aportou às reflexões desenvolvidas no “XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, em Belém do Pará, nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA – Centro Universitário do Pará com a convicção de que a linha fortaleça-se e seja presença constante ao longo na Sociedade Científica do Direito brasileiro que é o CONPEDI.

Professora Doutora Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/SP (Unidade Lorena)

Professor Doutor Sandro Alex de Souza Simões

Universidade de Lisboa

Centro Universitário do Pará - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ABANDONO AFETIVO EM “JULIETA”

AFFECTIVE ABANDON IN “JULIETA”

Luiza Machado Farhat Benedito ¹

Resumo

Com o advento da CR/88 ocorreu uma transformação dos eixos da Família, até então singular e hierárquica; para a defesa da pluralidade, da isonomia e da importância da eudemonística. Evidenciando-se que o centro de importância da Família se deslocou para o sujeito e, mais do que isso, para o afeto. É justamente sobre o elemento “afeto” e suas repercussões na formação, desenvolvimento e dignidade do ser humano e da família que este trabalho se desenvolverá, realizando um paralelo com o filme “Julieta”, de Pedro Almodóvar. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e transdisciplinaridade. O método é hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direito de família, Afeto, Abandono afetivo, Responsabilidade civil, Filme julieta

Abstract/Resumen/Résumé

With advent of CR/88 there was a transformation of the axes of the family, hitherto singular and hierarchical; for the defense of plurality, isonomy and the importance of eudemonistics. It's evident that the Family's center of importance has shifted to the subject and, more than that, to affection. It is precisely about the element “affection” and its repercussions on the formation, development and dignity of the human being and the family that this work will develop, making a parallel with the film “Juliet”, by Pedro Almodóvar. The methodology used is bibliographic research, jurisprudential analysis and transdisciplinarity. The method is hypothetical-deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family law, Affection, Affective abandonment, Civil responsibility, Juliet movie

¹ Professora da graduação em Direito da FASEH; Mestra e graduada em Direito pela Universidade FUMEC; Especializada em Mediação (ICFML – e OAB/MG). Advogada. E-mail: luizafarhatprof@gmail.com

Introdução

“Julieta”, de Pedro Almodóvar (2016), retrata com profundidade e sutileza a importância do *afeto* nas relações humanas e, com maior força, exterioriza a dor do abandono afetivo e seus “efeitos colaterais”.

A temática do *afeto* nas transformações familiares e do próprio Direito das Famílias se faz cada vez mais presente, o que se evidencia com o elevado número de ações judiciais sobre o “dever” de se indenizar ante o abandono afetivo; bem como quanto às outras temáticas atreladas ao afeto, tais quais: a pluralidade de entidades familiares, o reconhecimento da união estável e casamento homoafetivos, a maternidade/paternidade/filiação socioafetiva, a multiparentalidade etc.

No aludido filme, o desenvolvimento da obra se dá com o protagonismo de uma mulher, Julieta, que narra sua vida, tragicamente rompida e fortemente abalada com o abandono de sua própria e única filha.

No Direito das Famílias brasileiro encontra-se vasta jurisprudência sobre a (ir)responsabilidade civil quanto ao abandono afetivo, ora compreendido como dever indenizatório, ora como ausentes os requisitos da responsabilidade civil. Fato é que em todas as demandas analisa-se o abandono por um dos genitores em relação ao seu filho(a), quase sempre menor, e a doutrina se divide entre a capacidade de se mensurar ou não o afeto e, mais do que isso, em *como se exigir e quantificar o afeto* ?!

Em “Julieta” o abandono retrata papéis não tão comumente abordados no Judiciário, tampouco nas salas de aulas de graduação em Direito: o abandono de uma filha única à sua própria mãe (Julieta), única genitora viva, tendo em vista a morte trágica de seu pai (marido de Julieta) durante a trama.

Destaca-se que ambas, mãe e filha, encontram-se na fase adulta, lúcidas e capazes quando do abandono. Não se trata, todavia, de abandono ou maus tratos à idoso (o que, infelizmente, é comum no cotidiano Jurídico e realidade social).

É a fragilidade das relações humanas e, conseqüentemente, da própria vida, que é evidenciada no filme e este, por sua vez, permite que o espectador reflita sobre o real papel e impacto do *afeto* nas relações, no Direito e na própria existência do ser humano.

Será a partir dessas inquietações que o presente artigo se desenvolve. Busca-se enfatizar o aspecto transdisciplinar da análise, pois a pesquisa tem por base dados extraídos de

livros, artigos científicos, *sites* especializados e jurisprudência, além do filme “Julieta” (2016) que apresenta o pano de fundo para o desenvolvimento e para as reflexões acerca da temática humanística e jurídica.

O objetivo geral da pesquisa é analisar a responsabilidade civil ou não do “abandono afetivo” nas relações humanas em suas amplas dimensões, com suas principais implicações éticas e jurídicas, especialmente para responder ao seguinte problema de pesquisa: *como se exigir e quantificar o afeto?! Para tanto, o artigo parte de exemplos práticos do Direito de Família e reflexões artísticas sobre o binômio abandono-afetivo x dor-humana e o eventual direito a indenizações.*

O Código Civil de 2002 é utilizado como referencial teórico científico da presente pesquisa; já o referencial artístico é o filme “Julieta”, de Pedro Almodóvar (2016).

A pesquisa é, com base no seu objetivo geral, exploratória. O método utilizado é o hipotético-dedutivo e as técnicas utilizadas são o estudo de caso, a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, e a transdisciplinaridade como ponte entre o Direito, a Arte e a vida.

1 Direito de Família e o Afeto

A família é a base da sociedade (Constituição da República Federativa do Brasil - CR/88- , artigo 226²), com relevante papel para o desenvolvimento social, político, econômico e cultural do País. É cediço que por décadas a única forma de se constituir família se dava por

² **Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.**

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988). *Grifo nosso.*

meio do casamento (matrimônio³), o que permitia a distinção entre famílias legítimas e ilegítimas, dentre outras discriminações e escassez de Direitos.

Felizmente, ao longo dos anos, as estruturas familiares observaram e acompanharam significativas mudanças da sociedade, com apoio das transformações do Direito das Famílias. Assim, gradativamente, a família passou a ganhar novas formas, afastando-se da sacralidade e do patriarcalismo, e se posicionou-se como núcleo de desenvolvimento do indivíduo.

O que é positivo e almejado, tendo em vista que, como ensina Luiz Edson Fachin (2000, p.186), o Direito é fenômeno eminentemente social e seu estudo deve levar em consideração a sociedade em que o sujeito está inserido.

Nesse mesmo sentido, Pietro Perlingieri (2002) elucida:

O estudo do direito – e portanto também do direito tradicionalmente definido “privado” – não pode prescindir da análise da sociedade na sua historicidade local e universal, de maneira a permitir a individualização do papel e do significado da juridicidade na unidade e na complexidade do fenômeno social. **O Direito é ciência social que precisa cada vez maiores aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção. Ele tem como ponto de referência o homem na sua evolução psicofísica, “existencial” que se torna história na sua relação com os outros homens.** *Grifo nosso.*

Igualmente reforça Maria Berenice Dias (2013, p. 26), segundo a qual: os atos e fatos tornam-se jurídicos em razão da reiterada repetição do agir das pessoas no mundo. Assim, é possível afirmar que o ordenamento jurídico é construído a partir das relações entre os sujeitos em uma determinada localidade.

Nessa linha de raciocínio (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2015), sintetizam:

Maria Berenice Dias afirma que **a realidade social é dinâmica** e a lei não é capaz de acompanhar as constantes transformações sociais. Ainda, e no mesmo sentido, Axel Honneth aponta que **os planos de reconhecimento jurídico e ético variam de acordo com a sociedade em que o sujeito está inserido, de modo que a lei tende a ser modificada para atender as pretensões normativas dos indivíduos.** Assim, o pensamento de Axel Honneth corrobora a ideia de que cada sociedade apresenta características próprias, que são construídas a partir das diversas lutas por reconhecimento. **É possível afirmar, portanto, que o Direito busca, ainda que em descompasso, acompanhar as vivências sociais para atender as demandas por reconhecimento.** *Grifo nosso.*

³ Destaca-se que o termo “matrimônio” remete-se ao sacramento, realizado sob influência da Igreja Católica Romana no Brasil, sendo assim indissolúvel (“o que Deus uniu ninguém separa”). O que se difere do casamento civil, que pode ser dissolvido pelo divórcio, conforme a Lei do Divórcio (6.515/77), CC/2002 e EC 66/2010. Assim, em termos jurídicos, hodiernamente só se utiliza “casamento”, e não mais matrimônio, tampouco sacramento.

De fato, com o advento da CR/88, a família teve forte reconhecimento e proteção estatal, legitimando-se as variadas formas de constituição familiar, já presentes em nossa sociedade, porém carentes de reconhecimento e proteção jurídica até então

Realmente, com a Constituição da República (1988) ocorreu uma transformação dos eixos da família, na qual, antes da CR/88, predominava-se a família singular (formada somente por meio do matrimônio/casamento), hierárquica (patriarcado) e transpessoal (preocupada com a estrutura/forma); ao passo que após a CR/88, os eixos passaram a defender a pluralidade (de entidades familiares), a isonomia (entre homem, mulher e filhos) e a importância da eudaimonia⁴.

Dessa forma, percebe-se que, ao longo dos anos, o centro de importância da família se deslocou para o indivíduo/sujeito. Não obstante, ainda está muito presente papel orgânico da instituição familiar. Todavia, esta última, agora, é encarada como o local primeiro de desenvolvimento do indivíduo, pois é em seu seio que cada um dos seus entes forma a sua personalidade e molda o seu caráter (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

No mesmo sentido é o ensinamento de Maria Berenice Dias (2013, p. 33):

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, **é o resultado das transformações sociais**. Houve a repersonalização das relações familiares **na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor**. *Grifo nosso.*

Essas transformações advindas com a CR/88 e o reconhecimento do afeto como elemento basilar do Direito de Família ocasionaram uma significativa evolução do Direito das Famílias e do próprio ordenamento jurídico quanto a essa temática.

Como reforça (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012), foi com a Constituição de República de 1988, que a família deixou de ser instrumento e passou a ser o núcleo através do qual os seus membros buscam concretizar a sua dignidade.

Nesse sentido:

Especialmente quanto à interação família-dignidade, ensina Gustavo Tepedino que a família, embora tenha o seu prestígio ampliado pela Constituição da República, deixa de ter valor intrínseco, como uma instituição meramente capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir. Mais do que isso, segundo o jurista, **“a família**

⁴ Eudemonística faz alusão ao eudemonismo. “Eudaimonismo (do grego antigo: *eudaimonia*) é toda doutrina que considera **a busca de uma vida plenamente feliz** - seja em âmbito individual seja coletivo - o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam à felicidade. É toda doutrina moral que, recolocando o bem na felicidade (eudaimonia), persegue-a como um fim natural da vida humana. Segundo Abbagnano, eudemonismo **é toda doutrina que assume a felicidade como princípio e fundamento da vida moral**”. Ou seja, a família passou a ter como eixo a busca da felicidade de seus indivíduos e realização como sujeito e, conseqüentemente, da felicidade da própria sociedade.

Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Eudemonismo> . Acesso em 21 ago. 2019. *Grifo nosso.*

passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes (TARTUCE, 2017, p. 18, *apud* TEPEDINO, 2014, p. 398). *Grifo nosso.*

A ampliação do conceito de Família, bem como a transformação do entendimento e aplicação do Direito e da prestação jurisdicional do Direito das Famílias dilatou-se sob a ótica da primazia do *afeto*.

É o reconhecimento da importância do afeto como elemento estruturante e fundante do indivíduo, da família e da vida em sociedade que permitiu todos os avanços supramencionados, tais quais: a pluralidade de entidades familiares; o reconhecimento da união estável e casamento homoafetivo; a maternidade/paternidade socioafetiva; a multiparentalidade; os direitos às famílias paralelas; a inclusão e direitos das minorias etc. Bem como, estimulou o estudo dos problemas jurídicos, sociais e individuais decorrentes da falta, do impedimento e/ou do abandono do afeto, o que desencadeou, inclusive, propostas legislativas, como, por exemplo, a Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), a Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/14) e o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial acerca do cerne do tema-problema da presente pesquisa: *a análise do abandono afetivo e seus efeitos (psicológicos, físicos, pessoais, sociais e em demais dimensões da existência humana)*.

No artigo *O abandono afetivo no direito das famílias à luz da Teoria do Reconhecimento* (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2015), os autores demonstram a importância da relação com o outro para a formação da personalidade e o que isso representa em termos de luta por reconhecimento.

E mais, os aludidos autores (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2015) enfatizam a primazia do afeto como elemento estruturante do hodierno Direito das Famílias, e reforçam a extrema importância do disposto no artigo 227 da Constituição da República⁵, na medida que impõem à família a obrigação de assegurar à criança e ao adolescente, além do sustento material, o dever de respeito, dignidade, e também de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência.

Evidenciando-se, assim, que é dever da família não apenas os provimentos materiais relativos às necessidades básicas, mas principalmente o dever de assegurar um ambiente apto

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(...) (BRASIL, 1988).

ao desenvolvimento completo dos sujeitos da família, com a máxima dignidade para a melhor formação de sua personalidade.

Nesse sentido, observa-se o ensinamento de Jorge Trindade (2014, p. 418) que assevera:

A função dos pais não se limita em prover materialmente as necessidades básicas dos filhos. A sua **finalidade precípua é a assistência emocional**. É exercer a função psicopedagógica de educar e zelar pelo desenvolvimento saudável da criança, entendendo-se por educar a transcendência de aspectos de ensinamentos formais para **fundar aquele núcleo da personalidade que se consubstancia em valores essencialmente humanos em toda a sua personalidade**. *Grifo nosso.*

No mesmo sentido, RODRIGUES e OLIVEIRA (2015) concluem que é possível afirmar, portanto, que a inclusão do afeto, enquanto dever de cuidado, representa verdadeira luta por reconhecimento no âmbito do direito de família.

Inegável, pois, a importância do afeto nas Famílias e no desenvolvimento do indivíduo, do seu caráter, da sua personalidade, da sua saúde física e psíquica, e da sua realização pessoal como sujeito, bem como o seu papel e a sua relação com a sociedade.

Logo, indissociável a análise e o reconhecimento do afeto nas estruturas familiares e seu relevante papel nas transformações e ressignificados do Direito das Famílias.

2 Abandono afetivo e o “dever” de indenização no Direito de Família

Inicialmente, ainda que brevemente, mister elucidar que, em regra, a Teoria do Abandono Afetivo trabalha com a ideia de omissão dos deveres de um ou de ambos os pais com a sua prole, ao passo que a falta de afeto repercute ausência de um dever, o que resulta em ilícito civil, passível, assim, de indenização.

Nesse sentido, salienta-se que no seio da família e da paternidade existe a figura do “Poder Familiar”. O Código Civil (CC/02) estabelece que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar, e esse “poder” é exercido, conjuntamente, pelo pai e pela mãe, independentemente do estado civil dos genitores.

Ana Luiza de Oliveira Gonçalves (2019) sintetiza bem a questão do poder familiar em seu trabalho de conclusão de curso em Direito. Veja-se:

Quanto aos deveres propriamente ditos, por ocasião do poder familiar, a legislação os trata no Código Civil (art. 1.634) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 22), na esteira do que já havia sido tratado no art. 227 da CR/88, que define direitos básicos decorrentes da relação familiar e, por conseguinte, do poder familiar.

Nesse sentido, de acordo com a Constituição brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Já o Código Civil estabelece os seguintes deveres para os pais:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao tratar sobre o tema, é um pouco mais genérico, na medida em que define que aos pais incube “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”.

O que fica evidente é que, não obstante ser um poder, o poder familiar pressupõe uma série de deveres dos pais em relação ao desenvolvimento digno e saudável dos filhos, na medida em que deve garantir aos menores o acesso à saúde, educação, lazer, segurança, bem como representá-los e/ou assisti-los sempre que for necessário (GONÇALVES, 2019).

Evidencia-se, assim, que as normas infraconstitucionais, sejam elas gerais (CC/O2) ou específicas (ECA), coadunam-se com os preceitos constitucionais relacionados à Família e ao Direito das Famílias, quais sejam, a preocupação e a proteção da família como base da sociedade, bem como instrumento vocacionado à permitir um ambiente onde seus entes se desenvolvam com igualdade e dignidade (GONÇALVES, 2019).

Como já mencionado, a instituição familiar vigente se forma pelo interesse em garantir a coexistência digna dos seus membros e o pleno desenvolvimento dos filhos, tendo como elemento base e estruturante o *afeto*.

Segundo Hironaka (2007), o desenvolvimento pleno da relação paterno-filial exige dos pais algo mais do que o cumprimento dos deveres materiais insculpidos no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É evidente que garantir aos filhos uma educação de qualidade, acesso amplo à saúde, condições dignas de moradia e de alimentação são fundamentais. No entanto, a construção da personalidade do indivíduo, considerado sob o aspecto psicológico, depende de um dever mais comportamental do que material. Na verdade, o menor (e qualquer ser humano) traz consigo a necessidade de se sentir querido e amado (GONÇALVES, 2019).

Conforme Pereira e Silva (2006), à primeira vista, satisfazer a necessidade de afeto não parece ser um problema, uma vez que é difícil imaginar que um pai ou uma mãe possam não amar o seu filho, mas a realidade muitas vezes se revela mais cruel. Contemporaneamente, o abandono afetivo é cada vez mais comum e determina, cada vez mais, qual o papel que menor abandonado vai exercer na sociedade (GONÇALVES, 2019).

Dessa forma, quando, em relação aos filhos, a necessidade de afeto não é suprida pelos pais, criando no menor um sentimento de verdadeira repulsa, falta de amor e abandono, está-se diante de caso clássico da Teoria do abandono afetivo.

Para a aplicabilidade da Teoria do Abandono Afetivo a doutrina se divide quanto a principiologia ou valor do *afeto*.

Ao passo que aqueles que são favoráveis à teoria, defendem que a figura do afeto resultou no “princípio da afetividade”, sendo que, quando o afeto se encontra dotado da qualidade de princípio, é possível imprimir-lhe força normativa cogente.

Assim, ante o princípio da afetividade, é possível sustentar que o afeto é um dos deveres inerentes do poder familiar, poder estruturante da Família. Ademais, a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado (CR/88), por isso, a falta do dever de afeto implica o descumprimento de uma norma constitucional, porquanto, caracterizar-se-ia um ilícito civil.

Ou seja, quando do descumprimento do dever de afeto, em respeito ao (suposto) princípio da afetividade, tal conduta poder-se-ia resultar em descumprimento de dever normativo da afetividade (ter e dar afeto), o que, conseqüentemente, configurar-se-ia um ilícito civil e, assim, haver-se-ia que se falar em dever indenizatório ante a responsabilidade civil.

Nesse sentido:

Para sustentar que o afeto pode ser juridicamente regulamentado, é fundamental o enquadramento da afetividade como um princípio, conforme entendimento de renomados juristas. O sistema jurídico brasileiro e a doutrina contemporânea dotam os princípios de força normativa, tendo em vista que encarnam um *dever-ser* almejado pelo direito (ÁVILA, 2006).

Quanto ao caráter normativo dos princípios, esclarece o Professor Frederico de Andrade Gabrich (2007):

A norma não decorre imediatamente do texto normativo, mas é construída e, muitas vezes, reconstruída e atualizada de acordo com as necessidades sociais, por meio de interpretação. O texto da norma é apenas um sinal linguístico, pois a norma é o significado atribuído a esse sinal, por meio de interpretação.

(...)

Em direito é por intermédio dos princípios que os valores fundamentais e relevantes para a sociedade, determinados pela vontade geral, são introduzidos inicialmente na ordem jurídica de forma genérica e ampla, de modo a vincular inexoravelmente o entendimento e a aplicação das regras jurídicas que compõem o ordenamento e que estão subordinadas a esses e outros princípios jurídicos que interagem no sistema.

Em nosso sistema jurídico, tanto as regras quanto os princípios têm caráter normativo-impositivo, determinando, direta ou indiretamente, uma regra de conduta ou um dever-ser.

Assim, somente mediante a análise detida das circunstâncias de fato e de direito envolvidas em cada caso concreto, pode-se concluir que o princípio que representar a imposição jurídica do bem ou do valor mais caro à sociedade deve prevalecer.

É justamente a maior generalidade dos princípios que permite a abertura do sistema jurídico-normativo, e que permite a sua evolução para a determinação de medidas jurídicas capazes de concretizar a solução ou a prevenção de conflitos, na busca da paz social em uma sociedade pluralista, aberta e feliz. Grifos nosso (GABRICH, 2007 - Revista Forense). *Grifos nossos*.

Assim, a falta de uma previsão legislativa expressa definindo o *afeto* como um dever jurídico, não impediria que assim ele fosse considerado, uma vez que sua obrigatoriedade decorreria da adoção da afetividade como um princípio do Direito das Famílias.

Contudo, outra parcela significativa da doutrina e jurisprudência compreendem o afeto como valor e não princípio, não podendo, assim, resultar em força normativa, nem ser um dever, tampouco ser cobrado e quantificado, sendo inexistente o dever indenizatório sob o argumento de abandono afetivo.

Especificamente em relação a ideia de abandono afetivo, RODRIGUES e OLIVEIRA, (2015) afirmam que o “abandono afetivo se caracteriza pela omissão dos pais com relação ao dever de cuidado e educação para com os filhos”.

Nesse sentido, Giselda Maria Fernandes Hironaka (2007) assevera que:

O abandono afetivo se configura, desta forma, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo. Esta é a

fundamentação jurídica para que os pedidos sejam levados ao Poder Judiciário, na medida em que a Constituição Federal exige um tratamento primordial à criança e ao adolescente e atribui o correlato dever aos pais, à família, à comunidade e à sociedade. *Grifo nosso.*

Em relação ao abandono afetivo, mister ressaltar a evidência da presença do dano moral, patrimonial e da responsabilidade civil. Como retro mencionado, há entendimentos tanto pelo dever de indenização por abandono afetivo quanto pela impossibilidade de tal medida.

Parcela considerável da doutrina e da jurisprudência entende, com fundamento no princípio da afetividade (força jurídica normativa), que o afeto também é um dever jurídico dos pais, dentre esses autores, destacam-se Giselda Hironaka, Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, bem como do acórdão do Recurso Especial n. 1159242 – SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, **existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.**
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ – Resp: 1159242 – SP, 2009, Relator: Ministra Nancy Andrichi. Data de Julgamento: 24/04/2012, T3, Data de Publicação: DJe 10/05/2012). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> . Acesso em 31 ago, 2019. *Grifo nosso.*

Nesse mesmo sentido, a doutrina e jurisprudência reforçam o dever de cuidado, inclusive afeto, dos genitores para com sua prole, independentemente da ruptura do relacionamento entre os genitores comuns. Isso em respeito ao princípio da paternidade responsável e ao direito de convívio familiar. Veja-se:

(...)

Considerando esse panorama de atenuação dos laços, merece ser reafirmada a diretriz segundo a qual não há – nem deve haver – vínculo entre as relações entretidas pelos adultos e aquelas decorrentes da filiação. O” descarte “dos parceiros, à moda da atual sociedade de consumo, não se dirige, de nenhuma forma, ao vínculo parental.

A autonomia humana deve ser contida na medida em que é responsável pelo nascimento de outro ser, em tudo digno e credor de respeito, cuidado e consideração. O sentido de alteridade se impõe e, como tal, faz gerar uma série de deveres para aquele que em algum momento optou ou assumiu o risco da procriação, não importando se há ou não satisfação pessoal com tal fato.

(SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Princípio Constitucional da Paternidade Responsável: Diretrizes para a reinterpretção do art. 1.614 do Código Civil. In: “Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões”. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 31, dez/jan 2013, p. 23)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO DE MENOR – GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECE CONVÍVIO COM FILHO – REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA – VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 227, DA CR/88 – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – REPARAÇÃO DEVIDA – PRECEDENTES – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO – RATIFICAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA.

– A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores.

(TJMG – AC nº 10145074116982001, Relator Barros Levenhagen, 5ª Câmara Cível, J.16/01/2014). Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjmg-abandono-afetivo-e-responsabilidade-civil/> . Acesso em 31 ago. 2019. *Grifo nosso.*

Contudo, há quem defenda a impossibilidade de se exigir e/ou quantificar o afeto, sendo este elemento, um valor (mas não princípio) que permeia as relações e estruturas familiares.

Nesse sentido, autores como Renata Barbosa de Almeida, Walsir Edson Rodrigues Junior, César Fiuza, assim como significativa parcela da jurisprudência, materializada pelo voto do Ministro Fernando Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n. 757.411 MG, defendem que o direito não pode obrigar ninguém a amar e que a reparação civil, no caso do abandono afetivo, pode potencializar o sentimento de repulsa que genitor sente pelo filho. Veja-se:

(...) não se recomenda a responsabilização civil dos pais que não expressam amor pelo próprio filho por não ser essa a maneira adequada de solucionar impasses decorrentes da complexa relação entre filhos e pais. **A falta de afeto, infelizmente, o Direito não é capaz de resolver** (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2012, 554). *Grifo nosso.*

E mais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE

(...) no caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral. [...] Desta feita, **como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Nesse contexto, inexistindo a possibilidade de reparação** a que alude o art. 159 do Código Civil de 1916, **não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização.** (BRASIL, STJ. REsp: 757411/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2005). *Grifo nosso.*

Não obstante a importância do afeto nas relações familiares, considerá-lo como um princípio esbarra em questões de ordem fática, sobretudo relacionadas com a real possibilidade de se regulamentar algo que é subjetivo. *É realmente possível obrigar alguém a amar? A lei consegue determinar um sentimento?*

A questão é pertinente, porquanto o sentimento é fruto da subjetividade do ser humano. É um dado psíquico que é fruto das experiências e necessidades que, em sua grande maioria, não são compreendidas pela própria pessoa. Até que ponto uma questão subjetiva pode ser tratada de forma objetiva? (GONÇALVES, 2019).

Nesse sentido, GONÇALVES (2019) explica que existe o entendimento doutrinário que defende que o afeto não pode ser exigido, negando-lhe a condição de princípio jurídico.

O posicionamento não desconsidera a função do afeto no desenvolvimento dos filhos, afinal, a família constitucionalizada tem o afeto como vínculo principal. O que se pretende é demonstrar sua inexigibilidade do ponto vista jurídico (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Nesse sentido, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior ratificam que:

Se o afeto é um sentimento de afeição para com alguém, soa intrínseco ao mesmo a característica de espontaneidade. É uma sensação que se apresenta, ou não, naturalmente. É uma franca disposição emocional para com o outro que não tolera variações de existência: ou há ou não há; e, tanto numa como noutra hipótese, o é porque autêntico. Isso impede que, ainda que se pretenda, se possa interferir sob o propósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresentar autonomamente. Insistir nisso é desvirtuar a virtude do afeto. Uma vez imposto não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhe são próprias, dentre as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 43).

Portanto, não há que se falar em princípio da afetividade, ao passo que não se pode determinar um sentimento livre, espontâneo e subjetivo como um dever normativo. Nessa linha

de raciocínio, parcela da doutrina defende a impossibilidade de responsabilidade civil frente ao abandono afetivo.

Abaixo destaca-se uma decisão do STJ que condenou o genitor por abandono material permitindo-se, ante tal conduta, a condenação de danos morais. Nesse caso, a análise não se baseou apenas na questão do afeto, mas sim nas obrigações gerais e materiais inerentes à paternidade, expressas na CR/88, no CC/02 e no ECA. Veja-se:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso especial improvido.

REsp 1087561 / RS. STJ. Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 11 de abril de 2019.

Percebe-se, assim, que a questão jurídica quanto ao dever indenizatório ou não da falta de afeto, configurada na Teoria do Abandono Afetivo, é bastante frequente na doutrina e nos Tribunais brasileiros, reforçando o contexto da transformação dos eixos da família com o advento da CR/88, bem como da importância e primazia do afeto nas relações e formações familiares.

Inegável, pois, a cristalina e ululante importância do *afeto* nas relações humanas, tanto no seio da família, local primevo de seu desenvolvimento e maturidade, cuja repercussão enseja na formação da personalidade humana, tanto no ser quanto indivíduo, quanto ser social.

Portanto, o afeto é elemento estruturante da existência humana e da vida em sociedade, tendo a família papel crucial e de suma relevância para a evolução e inclusão humana na sociedade em constante movimento.

Dessa forma, mais importante do que se eleger uma teoria como a correta quanto ao dever ou não de se indenizar o abandono afetivo, é reconhecer o papel do afeto em todas as suas dimensões, o que ultrapassa e transcende o Direito.

3 Abandono afetivo em *Julieta*

O fato de o homem de hoje ainda desconhecer as consequências reais do seu poder para as gerações futuras leva, inevitavelmente, a uma contenção responsável dos seus atos. Inegável, como já demonstrado, a importância do afeto no desenvolvimento das relações humanas. Todavia, algo que deveria ser natural e intrínseco à qualidade do Homem e, principalmente, das relações familiares, passou a ser palco de batalhas judiciais.

É cediço que o Direito existe para auxiliar e aperfeiçoar a vida em sociedade, garantindo a máxima dignidade e realizações para todos os seres humanos.

Contudo, o Direito, muitas vezes, não é capaz de exercer o seu papel com perfeição, tampouco de compreender as limitações humanas.

Por isso, se faz tão importante a conexão entre a vida, a arte, a literatura e o Direito, sendo assim, imprescindível a divulgação e implementação da transdisciplinaridade no meio acadêmico e jurídico.

Dessa forma, este trabalho busca instigar os leitores a assistirem ao filme “*Julieta*”, de Pedro Almodovar (2016), a fim de promover reflexões que possam favorecer a melhor compreensão das relações humanas, bem como o papel indissociável do afeto na vida em sociedade.

Conforme já relatado, o filme narra a história de “*Julieta*”, retratando com profundidade e sutileza a importância do *afeto* nas relações humanas, e com maior força, exterioriza a dor do abandono afetivo e seus “efeitos colaterais”.

Muito além do que o dever indenizatório ou não, o filme evidencia o dano real que o abandono afetivo é capaz de gerar, em suas dimensões mais profundas e genuinamente humanas: relacionamento entre mãe e filha (única).

Isso, tendo em vista que em “*Julieta*” o abandono retrata papéis não tão comumente abordados no Judiciário, tampouco nas salas de aulas de graduação em Direito: o abandono de uma filha única à sua própria mãe (*Julieta*), única genitora viva, tendo em vista a morte trágica de seu pai (marido de *Julieta*) durante a trama. Destaca-se que ambas, mãe e filha, encontram-se na fase adulta, lúcidas e capazes, quando do abandono.

O filme apresenta a fragilidade das relações humanas e, conseqüentemente, da própria vida e, por sua vez, permite que o espectador reflita sobre o real papel e impacto do *afeto* em suas relações e em sua própria existência, de forma a poder rever os seus atos e contribuir para uma melhor sociedade.

O filme *Julieta* (2016) demonstra, ainda, a importância da empatia na vida e no Direito, na medida em que somente com a morte do filho, a filha de Julieta compreende a dor de sua mãe e procura encerrar o abandono afetivo do qual era a autora por longos anos em relação à sua mãe (Julieta).

Nesse sentido, o filme também permite refletir, no âmbito jurídico, sobre a possibilidade de o abandono afetivo ocorrer entre adultos e, sobretudo, entre filhos e pais (e não apenas o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, como normalmente se analisa na doutrina e na jurisprudência).

A análise jurídica e contextualizada do filme “*Julieta*”, possibilita, por fim, demonstrar o crucial papel da transdisciplinaridade no Direito, especialmente para auxiliar a resolução de problemas complexos, não necessariamente expostos de forma explícita nas normas jurídicas, sejam elas estabelecidas na lei, na doutrina ou na jurisprudência.

4 Conclusões

Definir a abstração do significado do termo “família” é tarefa difícil. Dificuldade essa, que se acentua ante a análise efêmera e singular do termo. A família sofre transformações e (re)significações no tempo, espaço, cultura e sociedade em que está inserida.

O estudo desta pesquisa abordou a evolução das instituições familiares, os poderes decorrentes do poder familiar, bem como se o afeto pode ser ou não juridicamente exigível. Nesse sentido, o afeto foi ora posicionado como princípio e ora posicionado como valor, no intuito de entender se o seu não exercício se constitui ou não como ato ilícito.

Como se demonstrou o Poder Judiciário brasileiro, quando trata do abandono afetivo, aborda apenas aquele que ocorre dos pais em relação aos filhos menores.

A análise do Filme “*Julieta*”, de Pedro Almodovar (2016), demonstra o possível e cruel abandono afetivo de um filho(a) em relação à sua genitora. O que também provoca abalo psicológico e, dependendo da situação concreta, enseja até mesmo o valor de indenizar.

A arte nem sempre imita só a vida, mas explicita dores psicológicas profundas que o Direito nem sempre consegue reconhecer. Afinal: *como se exigir e quantificar o afeto?!*

A arte pode ter um papel importante na mensuração do afeto na vida das pessoas, contribuindo para melhor interpretação e aplicação do Direito.

Referências

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: família**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012, 588 p.

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. Ed, São Paulo, Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em: 11 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8. 069**, de 13 de julho de 1990. Instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – **ECA** -. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.318**, de 26 de agosto 2010. **Lei da Alienação Parental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm . Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. **Lei da Guarda Compartilhada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm . Acesso em: 31 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Revista dos Tribunais; Edição: 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GABRICH, Frederico de Andrade. **O caráter normativo dos princípios**. *Revista Forense*. 2007. Disponível em: < [file:///C:/Users/M&M/Downloads/776-913-1-SM%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/M&M/Downloads/776-913-1-SM%20(3).pdf)>. Acesso em: 29 mai. 2019.

GONÇALVES, Ana Luiza de Oliveira. **A (IR) RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para graduação em Direito na Faculdade de Direito da FASEH, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos** – além da obrigação legal de caráter material. Egov, UFSC. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32839-40754-1-PB.pdf> . Acesso em 31 ago. 2019

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2007. Egov, UFSC. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf> . Acesso em: 30 maio 2019.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais**. Tradução de Luiz Repa. 2 ed. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4 ed. São Paulo. 2012.

LOBO, Paulo. **Do poder familiar**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano II, N. 1057, maio/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES, Arthur Canabrava; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **O abandono afetivo no Direito das Famílias à luz da Teoria do Reconhecimento**. *Revista Jurídica UNICURITIBA*, v.1, n.38, p. 328-348, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1423> . Acesso em: 21 ago. 2019.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **Princípio Constitucional da Paternidade Responsável: Diretrizes para a reinterpretação do art. 1.614 do Código Civil**. In: “*Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*”. Belo Horizonte: IBDFAM, v. 31, dez/jan 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Acórdão no Recurso Especial** – Resp: 1159242 – SP, 2009, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 24/04/2012, T3, Data de Publicação: DJe 10/05/2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp> . Acesso em 31 ago. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Acórdão no Recurso Especial n. 757411/MG – Rel. Min. Fernando Gonçalves**. Data do julgamento: 29/11/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> . Acesso em 30 ago. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Acórdão no Recurso Especial 1579021/RS – Rel. Min. Maria Isabel Galotti**. Data do julgamento: 19/10/2017. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> . Acesso em 31 ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 421.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG), **Apelação Civil - AC nº 10145074116982001**, Relator Barros Levenhagen, 5ª Câmara Cível, Julgamento em: 16/01/2014). Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjmg-abandono-afetivo-e-responsabilidade-civil/> . Acesso em 31 ago. 2019

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia jurídica para operadores do Direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WIKIPEDIA. **Eudemonística** (verbetes). In: Wikipédia a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Eudemonismo> . Acesso em 21 ago. 2019.